

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. AUREO)

Dispõe sobre meio de pagamento de
tarifa de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para determinar que a ANTT, na elaboração de editais de concessão de rodovia, estipule que transferência bancária a crédito da conta de depósito à vista de titularidade do concessionário possa substituir dinheiro em espécie no pagamento de tarifa de pedágio.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT:

I – cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto da viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – estipulará que, no pagamento de pedágio, a entrega do dinheiro poderá ser substituída por transferência bancária a crédito da conta de depósito à vista de titularidade do concessionário, desde que este possa dispor do valor no mesmo dia em que se der o término da prestação do serviço ou, no máximo, no próximo dia útil.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de cartão de débito já é mais comum do que o uso do cheque. Sua praticidade, comodidade e segurança têm conquistado os brasileiros, sejam consumidores ou negociantes. Não é raro, hoje em dia, haver pessoas que sequer andam com papel moeda, tão difundida está a utilização de cartões.

Embora o interesse por cartões de débito tenda a crescer ainda mais, especialmente devido à ascensão social de milhões de famílias, a aceitação desse meio de pagamento no âmbito dos serviços públicos continua limitada. Trata-se de clara desconsideração ao princípio da atualidade, um dos que caracterizam a prestação de serviço adequado.

Nosso objetivo, aqui, é resolver esse problema no âmbito das concessões rodoviárias federais. Infelizmente, não se previu nos editais de licitação, nem em regulamentação da agência setorial, a obrigatoriedade de o concessionário de rodovia aceitar cartão de débito como meio de pagamento de pedágio. Obviamente, isso se deve em parte ao fato de os cartões não serem populares à época das primeiras concessões. Atualmente, no entanto, não se justifica deixar de exigir, nos novos contratos, que concessionário aceite essa forma de pagamento. Será melhor para todos: o empresário facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda, portanto; o usuário da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro em espécie, no valor necessário para seus deslocamentos.

Por considerar que a medida representa um avanço nas relações de consumo, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **AUREO**